

3204/2018.00008121 - APELANTE: ANTONIO RUBEM LEITÃO DE CAMPOS ADVOGADO: LUCAS FIGUEIREDO DE SANT'ANNA OAB/RJ-197049 APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO QUE NÃO SE SUBMETE AO TETO FIXADO PELA ANS. PRECEDENTES. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIO ETÁRIO QUE NÃO SE AFIGURA, DE PER SI, ABUSIVO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO COL. STJ.PREVISÃO CONTRATUAL DOS REAJUSTES. DESPROPORCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO QUE SÓ PODERIA SER DEMONSTRADA POR PERÍCIA ATUARIAL. AUTORES QUE NÃO PRODUZIRAM PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1.A jurisprudência do Col. STJ evoluiu para admitir o aumento com base exclusiva na faixa etária. Nada obstante, tais considerações não afastam da apreciação do Poder Judiciário eventual argumento de abusividade. E essa abusividade pode se dever tanto à ausência de previsão contratual quanto à manifesta desproporcionalidade no reajuste;2.Os planos de saúde coletivos não estão obrigados a submeterem seus índices anuais à ANS;3."Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. " (Enunciado sumular nº 330 do TJRJ);4.In casu, pretende a parte autora, ora apelante, a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste por faixa etária e a limitação dos reajustes do plano contratado aos limites fixados pela ANS. No entanto, nos planos de saúde coletivos por adesão, tal como é o do autor, os reajustes não se submetem ao teto definido pela ANS. Quanto à alegada excessiva majoração, seria necessária dilação probatória, com a produção de perícia atuarial, para que ficasse demonstrado o erro na aplicação da fórmula prevista contratualmente ou mesmo a sua desproporcionalidade com o índice de sinistralidade. Ocorre, contudo, que o direito à produção de prova pericial, em que se desenvolveria o debate técnico acerca da adequação dos reajustes, já veio precluso na inicial. Isso porque, embora a causa tenha se tramitado pelo rito sumário, não houve a apresentação de quesitos;5.Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

106. APELAÇÃO 0058424-33.2014.8.19.0004 Assunto: Irregularidade no atendimento / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 3 VARA CÍVEL Ação: 0058424-33.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00720933 - APELANTE: ROSINEI FERREIRA SILVA ADVOGADO: MARIA VANDA DE MIRANDA MACHADO GOMES OAB/RJ-167471 APELADO: QBE BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADO: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA OAB/RJ-109367 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DIÁRIAS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PRETENDENDO INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. LEGÍTIMA RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA, EIS QUE DECORRENTE DE EQUÍVOCO NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PRONTUÁRIO EMITIDO POR HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL. LEGÍTIMA RECUSA, DE IGUAL FORMA, DO ENTE PÚBLICO EM FORNECER O PRONTUÁRIO HOSPITALAR COM AS INFORMAÇÕES CORRETAS À IRMÃ DA SEGURADA, TERCEIRO NÃO HABILITADO PARA TANTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DOS RÉUS A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.1.Ausente ativo principal da responsabilidade civil (o ato ilícito), não há que se falar em dever de indenizar;2.In casu, o pagamento da indenização securitária à autora foi negado em razão de erro nos dados relativos à data de internação hospitalar contidos no prontuário da paciente. Recusa da seguradora que se mostra legítima, eis que decorrente de equívoco na documentação apresentada pela seguradora;3.Mero equívoco no prontuário hospitalar que não constitui, por si só, ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização do ente público. Ademais, não houve recusa indevida do fornecimento do prontuário com os dados corretos à autora, mas recusa legítima a terceiro não habilitado para atuar em seu nome, haja vista que a solicitação foi realizada pela irmã da demandante. O prontuário do paciente possui informações sigilosas e a divulgação do seu conteúdo implica ofensa grave ao direito à privacidade, conforme consagrado no inciso X do art. 5º da Constituição da República;4. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

107. APELAÇÃO 0041416-23.2012.8.19.0001 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0041416-23.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00708231 - APELANTE: JORGE ROSSATTI SOBRINHO ADVOGADO: PAULO DANIEL DA SILVA OAB/RJ-075045 APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA. PLANO CONTROLE 80 MINUTOS. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTOINDEVIDO DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBANTE QUE NÃO INDICA ESSA CIRCUNSTÂNCIA. AUTOR QUE SEQUER COMPROVA O PAGAMENTO DAS FATURAS POSTERIORES A MAIO/2011. SEM PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 330, DO TJRJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.1. Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. (verbete sumular nº 330 do TJRJ)2. In casu, documentos colacionados à instrução do feito não demonstram a ocorrência de falha na prestação do serviço. Autor que sequer comprova o pagamento das faturas do plano após maio/2011. Alegação de que não pagaria por um serviço que não era prestado, que não vinga. Inadimplência que autoriza a suspensão dos serviços;3. Ausência de prova mínima das alegações exordiais. Incidência, na espécie, do enunciado sumular nº 330, desta Egrégia Corte;4. Dano moral não configurado, em razão da não comprovação de prática de ato ilícito por parte da operadora do plano;5. Sentença que se mantém. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

id: 2907693

*** DGJUR - SECRETARIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0225500-57.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 39 VARA CÍVEL Ação: 0225500-57.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00011967 - APELANTE: CIELO S A ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB/SP-154694 APELANTE: DADOS E DADOS